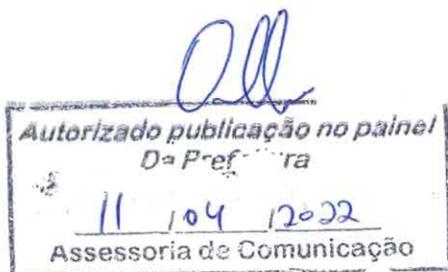


**CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL**

**RECOMENDAÇÃO TÉCNICA Nº. 002, DE 11 DE ABRIL DE 2022.**

Ao ex. Sr.  
**Aleandro Olívio Caldato**  
**Prefeito Municipal**  
Nesta



Dispõe sobre orientação na recondução dos montantes dos gastos com pessoal, aos seus limites estabelecidos em lei, evidenciados no índice da folha de pessoal da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/Goiás.

**A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GOIÁS**, no exercício da competência fixada na Instrução Normativa Municipal nº. 001/2017, consoante lei municipal nº 885/2011, com fundamentos no artigo 31 da CF e em especial ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/00, na obediência às instruções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) expede a seguinte Recomendação Técnica nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência insculpidos na Constituição Federal, art. 37;

**CONSIDERANDO** que o Município tem o dever de cumprir os limites constitucionais estabelecidos no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar 101/00 e que a certidão nº. 100.654/22, das Despesas com Pessoal referente ao 3º. Quadrimestre, do exercício de 2021, emitido pelo TCM/GO, demonstrou que o índice de despesas com pessoal está acima do estabelecido por lei.

**CONSIDERANDO** que o Município tem o dever de cumprir os limites constitucionais estabelecidos no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 101/00



## CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

e que a certidão do índice de despesas com pessoal referente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2018, emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás demonstrou que a Prefeitura Municipal atingiu um percentual total de **77,02% (setenta e sete vírgula dois por cento)** relativo a despesas com pessoal, excedendo o limite máximo em **17,02 % (dezessete vírgula dois por cento)**. Sendo observado que desta porcentagem foi gasto pelo Poder Executivo o equivalente a **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) **excedendo** em **20,25 %** do limite máximo permitido de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, **estando este índice acima** do estabelecido pelo artigo 20, inciso III "b" da Lei Complementar nº. 101/2000.

**CONSIDERANDO** os despachos desta Controladoria Geral Municipal acostado em todas as folhas de pagamento que excederam o limite de despesa com pessoal, até a presente data, recomendando a recondução dos montantes dos gastos com pessoal, aos seus limites estabelecidos em lei;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente seguindo estágios taxativos à sua execução, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita e geração de despesas com pessoal;

**CONSIDERANDO**, a imperiosa necessidade de tornarem claras as regras éticas de conduta das autoridades da alta Administração Pública Municipal, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral, cumprindo a probidade administrativa.

**CONSIDERANDO**, por fim a necessidade de melhor disciplinar a execução dos gastos públicos no que concerne à recondução dos montantes dos gastos com pessoal aos seus limites estabelecidos em lei, respeitando a independência funcional e a discricionariedade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e dos gestores da alta administração pública Municipal,

Resolve **RECOMENDAR**,

**Artigo 1º.** O índice da receita corrente líquida com despesas de pessoal apresentado nas considerações está acima do limite prudencial tornando-se limitada a ação do gestor municipal nos termos do art. 22 da LRF, portanto, cabe a Prefeitura Municipal, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Dr. Aleandro Olívio Caldato, realizar quando no âmbito da administração pública, em caráter de urgência, as seguintes orientações legais, como forma preventiva a fim de resguardar o interesse público:



## CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

I – Reduzir o índice de folha com pessoal em obediência a Lei Complementar nº 101/00, como trata a LRF em seu artigo abaixo especificado:

**Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) *do limite*, **são vedados** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

**I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**

**II - criação de cargo, emprego ou função;**

**III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

**IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;**

**V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)**

II – Atender o art. 169, parágrafos 2º e 3º da CF/88 que também estabelece diretrizes para o caso em apreço, vejamos:

**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) – grifo nosso.**



## CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998). - grifo nosso.

Além dessas vedações a Constituição Federal/88 prevê expressamente no art. 169 que também deverá ser feito inicialmente *um corte de 20% nos cargos comissionados* e a decisão ora trazida à baila permite inclusive, após cortes nos cargos comissionados, a redução do horário de trabalho dos comissionados com redução proporcional nos vencimentos dos mesmos através de ato normativo. Com fito de exemplificar segue análise de decisão do TJMG neste sentido:

Processo: Apelação Cível  
1.0313.13.012475-0/001 0124750-20.2013.8.13.0313 (1)  
Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto  
Data de Julgamento: 12/05/2015  
Data da publicação da súmula: 20/05/2015  
Ementa:

EMENTA: < ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO COMISSONADO - REDUÇÃO DE JORNADA COM DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DO VENCIMENTO JUSTIFICADO PARA CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - REDUÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL - REGULARIDADE - PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - IMPROCEDÊNCIA.

Legítima e constitucional a medida adotada por Município para a redução de despesa com pessoal e para fins de cumprimento da lei de responsabilidade fiscal, no sentido de reduzir vencimento e proporcionalmente a carga horária de cargos comissionados, preservando, assim, o cargo e o emprego sem distanciar das determinações legais e Constitucionais.

Assim, evidente que na hipótese não caracteriza ilegalidade ou inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimento, pois a medida é legítima e destinou-se ao cumprimento do disposto nos §3º e 4º, do art. 169 da Constituição da República que permite, no inciso I, a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e função de confiança, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Grifo nosso)

O Chefe do Executivo tem um prazo legal para reduzir tal índice, que, no caso seria de dois quadrimestres, sendo que no primeiro quadrimestre a redução tem que ser de



## CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

no mínimo 1/3 do limite excedente, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 23. *In verbis*:

**Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos § 3º e 4º do art. 169 da Constituição. – grifo nosso.

III – Empreender medidas efetivas para realização de concurso público, a fim de suprir o déficit no quadro de servidores efetivos, atendo-se ao limite no índice de pessoal.

IV – Regulamentar um conjunto de regras (ato normativo, manuais de normas de procedimentos, e outros), a fim de assegurar a aplicação dos recursos repassados ao Município, na destinação específica para a qual os haveres são transferidos, garantindo o cumprimento às determinações legais.

V - Estabelecer ordem cronológica no pagamento de Restos a Pagar (Lei nº 4.320/64, art. 37);

VI – Controlar a aplicação das receitas e execução de despesas com pessoal na área da educação, saúde e administração pública, abstendo-se em realizar novas despesas de pessoal (contratações, gratificações, etc), enquanto o índice estiver acima do estipulado por lei,

VII - Realizar o acompanhamento da porcentagem do índice de pessoal, por meio de gráficos, relatórios e outros, a fim de monitorar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando-se, se for preciso, as medidas cabíveis.

VIII – Evitar a realização de processos seletivos sem restar demonstradas:

- a) A necessidade temporária,
- b) A contratação para substituição temporária de servidor efetivo, ou
- c) Os serviços absolutamente imprescindíveis que caracterizam o interesse público.



**CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL**

**IX** – Nomear servidores comissionados para exercerem apenas funções de direção, chefia e assessoramento, lotando somente dentro do quantitativo e em cargos criados por lei específica, no âmbito do Poder Executivo.

**Artigo 2º.** Esta recomendação entra em vigência na data da sua publicação.

Santo Antônio do Descoberto, 08 de abril de 2022.

**Sineide R. Chaves Figueiredo**  
**Controladora Geral**  
**Dec. 7.799/2020**

**Márcia de Oliveira Nunes**  
**Diretora Geral de Auditoria e Atos de Pessoal**  
**Dec. 7.815/2020**